

salários são variáveis entre os prefeitos. Então a gente às vezes não tem exatamente o quantum, quanto esse número absoluto representa de percentual. Por isso que a sugestão da Dra. Germana Laureano, que acho que está claro já, entendi e concordo plenamente. Já antecipando meu voto, Conselheiro Dirceu Rodolfo". Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora - assim se manifestou: "Vossas Excelências já estavam cientes dessa decisão, que era bem recente?" Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em Exercício - assim se manifestou: "Sim, já sim, Conselheira Alda Magalhães. Gostaria de elogiar o voto do Conselheiro Eduardo Porto e também o voto da Conselheira Alda Magalhães, que, com este voto de V. Exa., Conselheira, a gente consolida uma prática, não é? Tinha um primeiro voto isolado e tal, veio o voto de Vossa Excelência. Se fossem esperar o meu voto iria demorar um bocado, começo a entrar em umas coisas. Mas veja, eu vou acompanhar o voto de V. Exa. Concorde integralmente com o juízo de valor que V. Exa. está fazendo nesse caso, inclusive. Mais uma vez encômios para Vossa Excelência. Acho que a gente estabelecendo com essas duas decisões, essa segunda com Dra. Alda Magalhães, já há uma pacificação da matéria aqui. Concorde com o posicionamento da Dra. Germana Laureano, dá mais transparência, a gente vai visualizar melhor isso, casuística versus percentual, olhando para o percentual originário da lei, que a gente vai estabelecer um padrão deliberativo. Eu só vou discordar do voto do Conselheiro Eduardo Porto no que diz respeito ao aspecto confiscatório. Quando comecei a estudar essa questão, adentrei decisões do Supremo sobre o aspecto confiscatório, de onde vem, passando pela seara do Direito Tributário. E, olhando para o Direito Tributário, que, logicamente, essa lógica é de extração constitucional, mas na seara do Direito Tributário, ela é da região-matéria do Direito Tributário, trazendo, transpondo isso para cá, essa multa de 30% não é confiscatória. Quero dizer que ela é possível. O que ela é, e gera em alguns momentos, é um sentimento de desproporcionalidade. Ai, sim. E aí com base na LINDB, não com base na Constituição quando fala da fundamentação, no que diz respeito ao Direito Penal, que você tem que individualizar a pena. Ali você está tratando de uma região-matéria também chamada Direito Penal Constitucional. Muito embora reconheça que a doutrina vem trazendo isto para cá. Não precisa mais, porque tem a LINDB. Não precisa mais. A gente precisa ir buscar parâmetros em direitos adventícios. A LINDB já traz isso. Então, o que a Dra. Alda está fazendo aqui é trabalhar com a LINDB na veia, entender elíptico ali o "até", o "até" está elíptico. Só vou discordar, essa multa, até porque a gente vai aplicá-la, por exemplo, um determinado gestor a gente pode aplicar 30%, 30%, 30%, ela não é confiscatória. Ela não é confiscatória, à luz do estudo que fiz. Eu ia trazer para o voto, mas enfim, o estudo que fiz lá na seara do Direito Tributário, me autoriza dizer, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal, que vem fazendo cortes, ele faz os cortes, muito claros com relação a isso, entendo que essa multa não é confiscatória. Só quero dizer isso, porque parece que a gente está menoscabando a multa dizendo que ela, em princípio e em abstrato, como hipótese de incidência, ela não é confiscatória. Não seria. Agora, cabe-nos fazer juízo de proporcionalidade, individualizar nesse sentido. Ai sim, a individualização da sanção administrativa que está lá na LINDB no art. 22. E é o que a Dra. Alda está fazendo aqui. Então, todos os meus encômios, acompanho o voto de V. Exa. na integralidade. E quiçá um dia aquele meu voto chegue. Se fossem esperar, ainda tem uma tramitação, não é? A Dra. Alda Magalhães, Dr. Carlos Neves, tem uma tramitação possível de um projeto de lei na Assembleia, que talvez venha a resolver isso no plano jurídico-formal do estado de Pernambuco. Então, é como se a gente abandonasse a Lei de Crimes Fiscais, o artigo 5º, e trabalhássemos com a legislação parcial do estado de Pernambuco. Mas, enfim, mais uma vez parabéns, Dra. Alda. Acompanho Vossa Excelência". Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora - assim se manifestou: "Eu queria dizer que me alinho às ressalvas de V. Exa, muito bem colocadas e em tempo muito propícias. Alinho-me, entendendo que isso não entra em nenhuma contradição com o voto posto, porque não foi só esse o argumento da ponderação feita. E no mais, lembro aqui um ditado que diz que quem faz o seu dever de casa não deve esperar encômios. Então, só fiz o que tinha que ser feito mesmo. Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em Exercício - assim se manifestou: "Mas o ato de coragem a gente tem que registrar, o de Vossa Excelência e o de Dr. Eduardo Porto". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César e APLICOU-LHE MULTA, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)
(O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior devolveu a Presidência ao Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2220567-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Orlando José da Silva)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de voto do relator, JULGOU LEGAIS as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV, e que a admissão contida no Anexo V, do Relatório de Auditoria (doc. 5), seja analisada em um novo processo a ser formalizado.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

23100829-6 - MEDIDA CAUTELAR - SOLICITADA PELA GERÊNCIA DE ADMISSÃO DE PESSOAL (GAPE) DESTE TRIBUNAL, FACE O PROCEDIMENTO INTERNO Nº PI 2300930, TENDO POR OBJETIVO DE VERIFICAR A REGULARIDADE DO EDITAL Nº 001/2023 DE SELEÇÃO PÚBLICA DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA, COM A FINALIDADE DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

(Interessados: José Dionísio Da Silva)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de voto do relator, CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Salgadinho, após tomar conhecimento dos indícios de irregularidades no edital, não apresentou esclarecimentos; CONSIDERANDO que natureza das atividades do cargo de Agentes Comunitários de Saúde é permanente, portanto, não é passível de vínculo temporário, de outro modo, as vagas ofertadas para o cargo em questão, devem ser preenchidas por intermédio de concurso público; HOMOLOGOU a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. A suspensão imediata das contratações advindas do Edital nº 001 /2023 da Seleção Pública da Secretaria Municipal de Saúde. 2. A realização de concurso público para a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1401927-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDO - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

(Interessados: Adelaide Maria Caldas Cabral, Afra Suassuna Fernandes, Ana Paula Menezes Soter, Antônio Carlos dos Santos Figueira, Cinthia Kalyne de Almeida Alves, Dilermano Alves de Brito, Eronildo Clébio Felisberto da Silva, Fernanda Emanuelle Arantes Castro da Silva, Humberto Maranhão Antunes e outros)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do(s) Sr.(as): Antônio Carlos dos Santos Figueira, Daniela Cavalcanti Moutinho Sales, Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco, Fernando Emanuel de Azevedo Mello, Carmem Elizabeth Azevedo dos Santos, Eraldo Ramos da Silva, Ôsângela Oliveira Silva de Sena, Giuseppe de Souza Schiattarella, Tercília Vília Nova Sodre da Mota, Luiz Alberto Teixeira, Ana Maria Martins Cezar de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2013.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

22100421-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE IATI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Everaldo Pereira da Silva, Clóvis Sebastião de Oliveira, Jonas Emanuel de Lima Alves)

(Adv. Cristian Hemerson Pinto Tenório - OAB: 37056PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de voto do relator, JULGOU REGULARES as contas do Sr. Everaldo Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

2218020-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Nivaldo da Silva Martins)

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15418PE); (Adv. Célia Ester de Siqueira França - OAB: 11763PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de voto do relator, JULGOU LEGAIS as admissões (contratações temporárias) listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes registro.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/10/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº

20100443-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: José Osório Galvão de Oliveira Filho, Miguelito Rodrigues de Almeida Junior, Raquel Lima da Silva Arcoverde)